



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 24 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.179 - Proc. 10845-008941/86-10

Recorrente S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

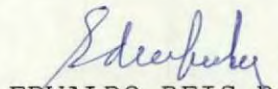
Recorrida DRF - SANTOS

R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.257

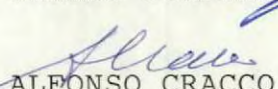
Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, argüida pela recorrente, e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 JUN 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sálvio Medeiros Costa, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 109.179 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.257
RECORRENTE: S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi autuada em 15/06/86 por ter sido verificada em C.F.M. do navio "Sofir", entrado em 16/04/86, a falta de 639 sacos contendo arroz branco polido.

Por tal fato foi apurado o crédito tributário no valor de Cz\$78.797,00 (I.I e multa pertinente).

Tempestivamente a autuada apresentou sua impugnação, rezando em torno dos seguintes tópicos:

1) Levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva "Ad Causam";

2) Alega desembaraço pela totalidade, conforme se evidencia à DI de fls. 14. Afirma, também, que o desembaraço não foi antecipado, pois o mesmo se deu em 28/04/86, enquanto que o navio entrou no Porto de Santos em 15/04/86;

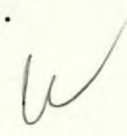
3) Alega o fator "isenção tributária", como verificado na importação de tal mercadoria, para eximir-se da responsabilidade sobre as faltas apresentadas.

4) Reporta-se à apresentação da Denúncia espontânea como fator excludente da penalidade aplicada. Às fls. 30, consta documento comprobatório do recolhimento do I.I. pela autuada.

A autoridade a quo julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a mesma apresenta recurso tempestivo a este C.C., aduzindo as mesmas razões impugnatórias.

É o relatório.



V O T O

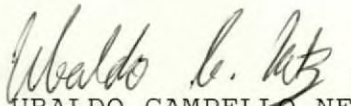
Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva com respaldo nos inúmeros julgados desta Câmara que consagram o entendimento, já corroborados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e converto o julgamento em diligência à origem para as seguintes providências:

a) Que a digna autoridade a quo se pronuncie a respeito do argumento de "desembaraço pela totalidade", levantado pela recorrente em sua imugnação;

b) Para que seja providenciado junto à depositária ou ao importador documentos hábeis que mostrem a quantidade da mercadoria em questão efetivamente entregue ao importador.

Cumpridas tais determinações, dê-se vista à recorrente para que a mesma se pronuncie, querendo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1987.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator